# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo Gdoc n.: 23752-32450-2009
Interessada: Secretaria de Gestão Pública
Assunto: Requisição de funcionários pelo TRE-SP

Justiça Eleitoral. Requisição de Servidores do Poder Executivo. Caráter obrigatório tendo em vista a preferência legal estabelecida em favor do serviço eleitoral, sobre qualquer outro (art. 395 do Código Eleitoral). Princípio da garantia de direitos durante o afastamento, assegurado pelo art. 9º da Lei nº 6.999/82. Orientação jurisprudencial no mesmo sentido. Proposta de alteração da exegese vigente, expressa no aditamento ao Parecer PA n. 459/2004. Proposta de ser firmado termo de cooperação entre o Estado de São Paulo e a Justiça Eleitoral.

Parecer GPG n. 1/2009

1. A Secretaria de Gestão Pública encaminhou para a Procuradoria Geral do Estado expediente no qual estão encartados diversos ofícios do Egrégio Tribunal Regional requerendo, em síntese, o pagamento aos servidores do Poder



imprensaoficial

Executivo requisitados para prestar serviços àquela Justiça Especializada das mesmas verbas estipendiárias que eles estariam recebendo caso estivessem no exercício dos respectivos cargos ou funções de que são titulares.

2. A questão envolve a interpretação dos incisos XIII e XIV do artigo 30 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, e da Lei Federal n. 6.999, de 7 de junho de 1982, que dispõem sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

3. Trata-se de matéria enfrentada por diversas vezes pelos órgãos consultivos desta Procuradoria Geral do Estado, razão pela qual se faz necessária digressão histórica sobre a orientação e o tratamento dados por esta Instituição e pelo Governo do Estado de São Paulo às requisições de servidores públicos para prestar serviço à Justiça Eleitoral.

4. Conforme discorreu a Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica da Secretaria da Gestão Pública, no Parecer CJ-SGP n. 5/2007, por muitos anos "*a jurisprudência judicial e administrativa era majoritária no sentido de considerar compulsória para a Administração a que pertence o servidor e para este, a requisição feita pela Justiça Eleitoral. Sendo compulsório, o afastamento do servidor mediante referida requisição, estaria caracterizando a situação prevista no inciso V do artigo 78 ([1]) da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, ficando assegurada a percepção da remuneração integral devida pelo exercício*

[1] *Lei nº 10.268/68: "Artigo 78 – Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de: (...) V – serviços obrigatórios por lei; (...).".*



imprensaoficial

*efetivo do cargo, enquanto perdurasse o afastamento, nos termos do artigo 9º (2) da Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982*".

**5.** Não obstante a requisição tenha sido entendida como compulsória, os órgãos consultivos da Procuradoria Geral do Estado firmaram o entendimento de que os dispositivos legais que prevêem a requisição de servidores públicos estaduais são inconstitucionais porque atentam contra a autonomia dos Estados e importam em ingerência do Poder Judiciário nos demais poderes, ofendendo o princípio da separação de poderes. Essa é a conclusão alcançada no parecer da Procuradoria Administrativa PA-3 n. 364/87 e no parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda CJ-SF n. 598/87. Também a Assessoria Jurídica do Governo, no Parecer n. 334/2001, firmou esse entendimento.

**6.** Instada novamente a se manifestar sobre a matéria, a Procuradoria Administrativa emitiu o Parecer PA n. 495/2004, em que o parecerista entendeu que a servidora fazia jus à "*incorporação de gratificações de representação nos períodos em que esteve afastada perante a Justiça Eleitoral*", divergindo, assim, do entendimento firmado nos Pareceres PA ns. 49/1999 e 218/1999, razão pela qual propôs a alteração da orientação administrativa, "*de molde, ademais, a evitar-se a apontada incidência de condenações do Estado em demandas indenizatórias*".

---

[2] *Lei federal nº 6.999/82: "Art. 9º - O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego.".*



imprensaoficial

7. Porém, a Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria não acolheu esse entendimento, afirmando que o caráter compulsório das requisições da Justiça Eleitoral, dá-se "*grosso modo, com o início no trimestre anterior às eleições, encerrando-se com a diplomação dos eleitos*". Segundo a Subprocuradora, é "*apenas nesses momentos – durante o chamado microprocesso eleitoral – que há acúmulo* ***ocasional*** *de serviços". As requisições efetuadas noutros momentos, não derivando desse volume atípico de atividade, tampouco comportam caráter cogente".* Para assim concluir, invocou o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 104.641/4-RS (rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 13.6.2000). O Procurador Geral do Estado aprovou o parecer nos estritos limites da manifestação da Senhora Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria, afirmando ser razoável circunscrever o período eleitoral *"ao intervalo de tempo transcorrido entre o início do trimestre anterior às eleições e a diplomação dos eleitos*".

**8.** No âmbito da Consultoria Jurídica da Secretaria de Gestão Pública (Parecer CJ-SGP n. 5/2007), a ilustre Procuradora do Estado Chefe daquele órgão consultivo assinalou que, em razão do posicionamento firmado por esta Instituição, quando da aprovação do Parecer PA 459/2004, os servidores públicos estaduais estariam "*manifestando interesse em retornar ao efetivo exercício do cargo/função para os quais foram nomeados/admitidos na Administração estadual*", circunstância essa que, se consumada, poderia ensejar a paralisação dos serviços de competência do Tribunal Regional Eleitoral.



imprensaoficial

9. Embora sem discordar da posição firmada no âmbito desta Instituição, quando da aprovação do parecer PA 495/2004, a ilustre parecerista ponderou que:

**a)** a nova interpretação rompia uma relação de há muito estabelecida entre a Justiça Eleitoral e a Administração Pública;

**b)** a boa-fé dos servidores públicos estaduais afastados anteriormente à nova orientação fixada pela Procuradoria Geral do Estado, quando da aprovação do Parecer PA 459/2004, é presumida;

**c)** a ruptura abrupta da orientação jurídica, ainda que devida e necessária, "*sem uma ação planejada entre o governo do Estado e o Tribunal Regional Eleitoral e transparente em relação aos servidores, poderia tumultuar o processo eleitoral em curso e, por isso, atingiria a esfera individual do cidadão e, eventualmente, também dos servidores afastados há anos junto à Justiça Eleitoral*";

**d)** "*o Supremo Tribunal Federal tem enfatizado a prevalência do princípio da segurança jurídica sobre o da legalidade, ao menos quando este emerge de alteração de entendimento jurídico* ([3]) *e já admitiu a possibilidade de atenuação do princípio da indisponibilidade do interesse público, em razão de peculiaridades de um caso concreto* ([4])".

---

[3] *MS 24.872, voto do Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6-05, DJ de 30-9-05; RE 442.683, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 13-12-05, DJ de 24-3-06. RE 466.546, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14-2-06, DJ de 17-3-06; MS 24.268, DJ 17-9-04 e do MS 22.357, DJ 5-11-04, Rel. Min. Gilmar Mendes.*

[4] *RE 253.885, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 4-6-02, DJ de 21-6-02: "Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública,*



imprensaoficial

**10.** Para solucionar essa situação conflituosa, a Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica da Secretaria da Gestão Pública propôs a celebração de Termo de Cooperação entre o Estado de São Paulo e o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, valendo-se dos argumentos seguintes:

> *"25. No caso em exame, parece configurada uma situação excepcional de conflito entre dois interesses públicos especificados, quais sejam, de um lado, a continuidade do serviço já em curso tendo em vista as eleições de 2008, que deve ser preservado, não apenas em face do princípio da continuidade do serviço público, mas, também, por se tratar de um serviço essencial para a democracia, e envolve diretamente pelo menos dois fundamentos da República Federativa do Brasil, a cidadania e o pluralismo político ([5]).*
>
> *26. De outro, tem-se os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público que sujeitam a atuação do governo do Estado-membro, a impedir o pagamento de remuneração integral a servidores afastados junto ao outro Poder e de outro ente federado. Ademais, a defesa de sua autonomia legislativa e administrativa, para dispor e gerir os seus recursos, que delimita os contornos da federação brasileira, é obrigação do seu Titular.*

---

*não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse." (disponível no sitio eletrônico www.stf.gov.br, link "A Constituição e o Supremo": art. 37 CF)*

*[5] Constituição Federal: "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) II - a cidadania; (...) V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."*



imprensaoficial

*27. No que concerne, especificamente, a despesas com pessoal, o Poder Executivo está limitado a percentuais exatos, ficando compelido à adoção de medidas rigorosas visando a assegurar a responsabilidade da gestão fiscal, em especial, "ex vi" do artigo 169 da Constituição Federal, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

*28. A colidência entre dois interesses públicos concretos, cuja persecução é atribuição de diferentes Poderes de Estado, no caso o Executivo do Estado de São Paulo e o Judiciário federal, poderá ser resolvida sob o pressuposto da harmonia e independência que marca a relação entre eles, com fundamento no princípio constitucional implícito, da segurança jurídica, e do princípio constitucional explícito (art. 111 CE), da razoabilidade.*

*29. Para o fim de assegurar a continuidade dos serviços eleitorais até o final da próxima eleição, possibilitar à Justiça Eleitoral a adoção de medidas necessárias à constituição de quadro de pessoal próprio e, concomitantemente, constituir motivo legitimidor da decisão governamental que venha a assegurar o pagamento da remuneração integral dos servidores estaduais que se encontram afastados junto à Justiça Eleitoral, parece-nos juridicamanente viável, a celebração de termo de cooperação entre o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e o Estado de São Paulo, com vigência até 1º de janeiro de 2009, data da diplomação dos eleitos em 2008."*

11. Submetida a matéria à apreciação do Senhor Governador do Estado, a douta Assessoria Jurídica do Governo, no Parecer AJG n. 645/2007, discordou



imprensaoficial

da proposta de celebração de termo de cooperação, como se vê do excerto abaixo transcrito da lavra da ilustre Procuradora do Estado Assessora Chefe:

> *"Salienta a Presidência do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TER-SP), a fls. 3/4 – corroborada pelo dado numérico constante de fls. 103 – que esse órgão do Poder Judiciário encontra-se estruturado, há anos, com base em afastamento de expressivo contingente de servidores públicos estaduais, os quais 'representam a essência da estrutura funcional' dessa Corte. Destaca, ainda, o ofício inaugural que, cessado o pagamento das verbas atinentes a gratificações e auxílios por parte do Governo do Estado, "cogita-se no retorno, em massa, dos servidores para os seus postos de origem.*
>
> *Desse cenário fático, resulta a inevitável conclusão de que a cessação abrupta dos afastamentos é incompatível com o regular funcionamento do TRE/SP e acabaria por gerar 'o acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias'- precisamente a situação que fundamenta a requisição de servidores nos termos do artigo 30, inciso XIV, do Código Eleitoral.*
>
> *Ora, se (i) o regular funcionamento do TRE-SP é impositivo e, mais, se (ii) para esse fim os indigitados afastamentos são igualmente imprescindíveis, não vejo como evitar a conclusão lógica de que os últimos – na* ***situação excepcional*** *que se apresenta – constituem serviço obrigatório por lei, nos exatos termos do artigo 78, V, da Lei estadual n. 10.261/68.*
> *(...)*



imprensaoficial

*Nesse passo, entendo que na* ***situação excepcional e, portanto, transitória*** *detalhada nos autos, pode o serviço prestado pelos servidores paulistas afastados junto àquela Corte ser considerado obrigatório* ***até*** *que se conclua o microprocesso eleitoral relativo ao pleito de 2008."*

**12.** Com a aprovação pelo Senhor Secretário Chefe da Casa Civil da orientação contida na manifestação da Procuradora do Estado Assessora Chefe da Assessoria Jurídica do Governo, acima transcrita, houve a expedição do Ofício Circular n. 005/07 a todos os órgãos estaduais e de ofício pelo Senhor Secretário da Gestão Pública ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral – TER-SP, afirmando que "*os serviços prestados pelos servidores paulistas que se encontram afastados junto a essa Egrégia Corte podem ser considerados obrigatórios e, por conseguinte, de efetivo exercício para todos os efeitos, nos termos do inciso V do artigo 78 da Lei n. 10.261, de 28/10/1968, até a diplomação dos eleitos ao pleito de 2008*".

**13.** No entanto, o cenário fático que motivou a orientação jurídica segundo a qual deveriam ser considerados obrigatórios os serviços prestados por servidores do Poder Executivo à Justiça Eleitoral até a diplomação dos eleitos no pleito de 2008 retornou, assim que transcorrido esse lapso, segundo se colhe dos ofícios da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, encartados às fls. 2/6 e 87/90 do expediente encaminhado a este Gabinete para análise.

Este é o relatório. Passo a analisar.



imprensaoficial

14. Para o deslinde da questão que emerge destes autos e para a análise percuciente da matéria, impõe-se distinguir entre a requisição de servidor estadual pela Justiça Eleitoral e o afastamento para prestar serviços a outro órgão público.

15. Nessa segunda hipótese, mediante requerimento do órgão interessado, o servidor público da administração direta ou das autarquias é autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual a deixar de exercer as funções do cargo para o qual foi admitido no Estado, passando a exercer as atividades laborativas exclusivamente em favor do órgão para o qual foi cedido, com ou sem prejuízo dos seus vencimentos, com fundamento no artigo 66 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, Lei Estadual n. 10.261, de 28.10.1968. Por expressa previsão da alínea "a" do inciso I do art. 81 do referido diploma legal, o tempo de afastamento concedido com fundamento no art. 66 do Estatuto somente é computado para os efeitos de concessão de adicional de tempo de serviço, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade.

16. Em relação à requisição pela Justiça Eleitoral, ao contrário do afastamento, não cabe ao Chefe do Poder Executivo Estadual externar juízo de valor quanto à conveniência ou não de o servidor público estadual deixar de exercer as funções do cargo para o qual foi nomeado a fim de prestar serviços àquela Justiça especializada. Na dicção do inciso V artigo 78 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, conta-se para todos os efeitos legais os dias em que o servidor público estadual permanece afastado em virtude de serviços obrigatórios por lei, hipótese em que se enquadra a requisição advinda da Justiça Eleitoral.



imprensaoficial

17. No âmbito desta Instituição, a orientação jurídica vigente distingue a requisição e o afastamento segundo o período em que o servidor está a serviço da Justiça Eleitoral, nos termos do aditamento ao Parecer PA 459/2004. Isto é, considera-se requisição o período, "grosso modo", entre o início do trimestre anterior às eleições e a diplomação dos eleitos, pois, apenas nesses momentos – durante o chamado microprocesso eleitoral – é que haveria acúmulo **ocasional** de serviços.

18. Segundo o referido aditamento, aprovado pelo Procurador Geral do Estado, as "*requisições efetuadas noutros momentos, não derivando desse volume atípico de atividade, tampouco comportam caráter cogente*". Em razão dessa conclusão, no lapso que excede ao chamado microperíodo eleitoral, a Administração Pública Estadual considera que o servidor está afastado com fundamento no art. 66 do EFPCESP, deixando-lhe de lhe pagar, em consequência, vantagens estipendiárias que estaria recebendo caso estivesse no exercício de seu cargo ou se estivesse a serviço da Justiça Eleitoral entre o início do trimestre anterior às eleições e a diplomação dos eleitos.

19. Com o devido respeito e acatamento, este não é o meu entendimento, pelas razões que passo a expor.

20. Não me parece que caiba à Administração Pública Estadual atribuir natureza jurídica diversa de ordem compulsória e irrecusável ao ato de requisição da Justiça Eleitoral, desqualificando-o, para lhe atribuir contorno jurídico de afastamento previsto no artigo 66 do Estatuto dos Funcionários



imprensaoficial

Públicos Civis do Estado de São Paulo, quando a prestação de serviço ocorre fora do chamado microperíodo eleitoral.

**21.** Assim agindo, ao invés de enfrentar pelos meios próprios e adequados uma ordem que lhe parece ilegal ou mesmo inconveniente, a Administração Pública Estadual acaba enviesando-se por caminho indireto e impróprio, com ampliação do espectro conflitivo, a fim de prevalecer sua vontade, mas com conseqüências a terceiros, isto é, o servidor público requisitado, do qual vem sendo subtraída parte significativa da remuneração.

**22.** Na hipótese de a Administração Pública Estadual entender que dada requisição da Justiça Eleitoral é ilegal ou abusiva, cabe-lhe, ou representar ao órgão requisitante expondo suas razões e requerendo a revisão dessa ordem, ou ajuizar medida judicial para sustá-la. Não me parece razoável a Administração Pública Estadual alterar unilateralmente a natureza de uma requisição da Justiça Eleitoral, desqualificando-a para pedido de afastamento, trazendo conseqüências danosas ao direito individual do servidor público envolvido, que é terceiro nessa relação.

**23.** Destarte, enquanto não suspenso, modificado ou alterado o ato da Justiça Eleitoral que requisitou servidor público, essa ordem deve ser havida pela Administração Pública Estadual como obrigatória e compulsória, cumprindo ao órgão de pessoal respectivo contar esse tempo de serviço público para todos os



imprensaoficial

efeitos, salvo para aposentadoria especial de professor, à vista da Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal[6].

**24.** Em síntese, o ato de requisição de servidor pela Justiça Eleitoral pode ser declarado nulo ou inválido pelo próprio órgão que o produziu, no exercício do poder de autotutela, ou pelo Poder Judiciário, em sede de demanda judicial, mas não pela própria parte que se sente prejudicada, no caso o Poder Executivo Estadual, que não tem atribuição de exercer o controle de atos administrativos emanados da Justiça Eleitoral.

**25.** No Estado Democrático de Direito, os conflitos e insatisfações quando não são solucionados pelas próprias partes envolvidas exigem a intervenção do Poder Judiciário. Portanto, não é legítimo que a parte que se sinta insatisfeita valha-se da autodefesa. Ensinam Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, *in* Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros Editores, 2007, p. 26:

> *"Hoje, se entre duas pessoas há um conflito, caracterizado por uma das causas de insatisfação descritas acima (resistência de outrem ou veto jurídico à satisfação voluntária), em princípio o direito impõe que, se se quiser pôr fim a essa situação, seja chamado o Estado-juiz, o qual virá dizer qual a vontade do ordenamento jurídico para o caso concreto (declaração) e, se for o caso, fazer com que as coisas se disponham, na realidade prática, conforme essa vontade (execução)."*

[6] *"Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula."*



imprensaoficial

**26.** Por outro lado, a orientação jurídica vigente no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, advinda do aditamento ao Parecer PA 459/2004, circuscreveu-se à analise dos incisos XIII e XIV do artigo 30 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15.7.1965), que subordinam a requisição ao **acúmulo ocasional de serviço**.

**27.** Ocorre que a requisição pela Justiça Eleitoral não está adstrita exclusivamente à hipótese de ocorrência de **acúmulo ocasional de serviço**, pois a Lei Federal n. 6.999, de 7.6.1982, também a permite durante período normal, conforme se extrai da exegese de seus artigos 2° e 3°:

> "Art. 2° - As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.
>
> § 1° - As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral.
>
> § 2° - Independentemente da proporção prevista no parágrafo anterior, admitir-se-á a requisição de 1 (um) servidor.
>
> Art. 3° - No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e observado o disposto no art. 2° e seus parágrafos



imprensaoficial

desta Lei, poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.

Art. 4° - Exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, as requisições para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais, serão feitas por prazo certo, não excedente de 1 (um) ano.

Parágrafo único - Esgotado o prazo fixado neste artigo, proceder-se-á na forma dos §§ 2° e 3° do artigo anterior. "

**28.** Portanto, o referido diploma legal distinguiu entre a requisição *(i)* de servidores para execução dos serviços próprios a cargo da Justiça Eleitoral durante todo o ano e **(ii)** de servidores para atender acúmulo ocasional de serviço, estabelecendo disciplina e regramentos próprios. Esse diploma legal também distinguiu entre **(i)** servidores requisitados para prestar serviços aos Cartórios Eleitorais e **(ii)** servidores requisitados para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais, também estabelecendo disciplina e regramento próprios. Vedou, em seu artigo 8°, salvo para ocupar cargo em comissão, a requisição de ocupantes de "***cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal***".

**29.** Conforme dispõe o artigo 2° da Lei Federal n. 6.999, de 7.6.1982, o servidor poderá ser requisitado para prestar serviços nos Cartórios Eleitorais por um ano, com possibilidade de prorrogações sucessivas. Esse servidor deve estar lotado na área de jurisdição do



imprensaoficial

respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos excepcionais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral. O total de servidores requisitados (Federal, Estadual e Municipal) não poderá exceder a 1 (um) por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral, garantida a requisição de pelo menos 1 (um) servidor independentemente dessa proporção.

**30.** Ocorrendo acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral, outros funcionários poderão ser requisitados, além daqueles que o tenham sido com fundamento no artigo 2° da Lei Federal n. 6.999, de 7.6.1982. Porém, nessa hipótese, pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses, ao final dos quais serão desligados automaticamente da Justiça Eleitoral, retornando às respectivas repartições de origem, observadas as regras gerais de local de lotação e de proporção de requisitados em relação ao número de eleitores, ambas fixadas no referido 2°.

**31.** As requisições para atender às Secretarias dos Tribunais Eleitorais, salvo quando for para o exercício de cargo em comissão, por seu turno, devem ser feitas por prazo certo, mas não poderão exceder a 1 (um) ano nem serem prorrogadas, conforme estabelece o artigo 4° do diploma legal em análise.

**32.** Ressalte-se que o mesmo servidor poderá ser novamente requisitado, mas apenas depois de transcorrido 1 (um) ano de encerrada a convocação anterior para atender o acúmulo ocasional de serviço do



imprensaoficial

Cartório Eleitoral (§ 3° do artigo 3°) ou para atuar na Secretaria do Tribunal Federal (Parágrafo único do artigo 4° c/c § 3° do artigo 3°).

**33.** Esclareça-se ainda que, no aditamento ao Parecer PA 459/2004, deu-se destaque à afirmação do Ministro Ilmar Galvão, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 104.641/4-RS, de que a requisição da Justiça Eleitoral é irrecusável apenas no período eleitoral. Essa conclusão do Ministro deve-se à previsão contida na Lei Federal n. 6.999/82, que excluiu da incidência de requisição pela Justiça Eleitoral os servidores ocupantes de cargos e empregos de magistério. Entendeu o Ministro que a interessada, por execer cargo de magistério, poderia ter se oposto à requisição da Justiça Eleitoral, mas, na medida em que assentiu em permanecer afastada, não poderia ter contado esse tempo para efeito de aposentadoria especial.

**34.** Portanto, dessa situação peculiar e específica analisada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 104.641/4-RS, *data maxima venia*, não poderia advir a diretriz geral traçada pela Procuradoria Geral do Estado, segunda a qual a requisição, em qualquer hipótese, somente se dá durante o chamado microprocesso eleitoral.

**35.** Proponho, assim, seja revista a orientação firmada no aditamento ao Parecer PA 459/2004, para que os servidores afastados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, mediante requisição com fundamento nos incisos XIII e XIV do artigo 30 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965,



imprensaoficial

e na Lei Federal n. 6.999, de 7 de junho de 1982, tenham o tempo de serviço contado nos termos do inciso V do artigo 78 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, com atribuição das mesmas vantagens estipendiárias a que teriam direito se estivessem no exercício de seus respectivos cargos ou funções, conforme dispõe o artigo 9° da Lei Federal n. 6.999, de 7.6.1982.

**36.** A orientação que se propõe seja adotada, caso venha a ser acolhida pelo Senhor Procurador Geral do Estado, estará em harmonia com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tem considerado indevida a supressão de verbas estipendiárias de servidores requisitados pela Justiça Eleitoral, *v.g.*, quando dos julgamentos das Apelações Cíveis ns. 122.295-5/3, rel. Des. Menezes Gomes, j. 8.2.2001; 140.241.5/0, rel. Des. Moacir Peres, j. 17.2.2003; 429.226-5/8, rel. Des. Jo Tatsumi, j. 30.3.2006; 415.959.5/5-00, j. 6.8.2007; 359.754-5/2-00, rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula, j. 21.12.2007; 463.970-5/1-00, rel. Des. Osni de Souza, j. 4.2.2009; 726.551.5/6-00, rel. Des. Magalhães Coelho, j. 26.2.2008; 547.535.5/9-00, rel. Des. Borelli Thomaz, j. 26.3.2008; 761.632-5/2-00, rel. Correa Viana, j. 29.4.2008; 593.114-5/0-00, rel. Des. Wanderley José Federighi, j. 23.4.2008; 741.987-5/5-00, rel. Des. Edson Ferreira, j. 7.5.2008; 658.473-5/00, rel. Des. Francisco Vicente Rossi, j. 23.6.2008; 800.460-5/0-00, rel. Des. Torres de Carvalho, j. 29.9.2008.

**37.** Portanto, também em razão da firme jurisprudência formada no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em torno dessa matéria, mostra-se necessário alterar a orientação firmada no aditamento ao Parecer PA n. 459/2004, a fim de evitar "*as condenações do*



imprensaoficial

*Estado em demandas indenizatórias*", como bem assinalou o Procurador que subscreveu a referida peça opinativa, mas que não teve sua proposta de revisão acolhida.

**38.** Reporto-me, ainda, aos fundamentos do Parecer PA n. 459/2004, que bem apreciou a matéria em todos seus ângulos, com destaque ao excerto seguinte:

> "...verifica-se, de um lado, a inexorabilidade da requisição, que decorre do caráter *preferencial* do serviço eleitoral, como expresso no artigo 365 do Código Eleitoral; e, de outro lado, o espírito da *conservação dos direitos* do servidor, que deflui do artigo 9º da Lei nº 6.999/82. Tais preceitos, na verdade, não se excluem, mas, antes se completam, na medida em que, diante do fato do príncipe da autoridade eleitoral, reclama acolhimento o princípio geral de que *ad impossibilia nemo tenetur*".

**39.** Finalmente, se fazem ainda necessárias duas observações.

**40.** A primeira delas é que a posição ora sustentada não contraria as conclusões alcançadas em pareceres da Procuradoria Administrativa, da Assessoria Jurídica do Governo e da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, segundo as quais as normas federais que dispõem sobre a requisição de servidores públicos do Poder Executivo Estadual pela Justiça Eleitoral padecem do vício de inconstitucionalidade.



imprensaoficial

**41.** A segunda delas é que a proposta de celebração de termo de cooperação entre o Tribunal Regional Eleitoral e o Governo do Estado de São Paulo, segundo entendo, mostra-se possível, viável e conveniente, evitando-se, assim, novos conflitos. Embora sob perspectiva diferente do termo de cooperação sugerido pela Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica da Secretaria de Gestão Pública, no Parecer CJ-SGP n. 5/2007, entendo que esse instrumento permitiria daria maior segurança ao Poder Executivo na organização de seus serviços, afastando a inconveniência de ser tomado de surpresa com a requisição de novos servidores.

**42.** Em referido termo de cooperação, por exemplo, a Justiça Eleitoral e o Poder Executivo poderiam estabelecer limite máximo para a requisição de servidores, critérios para substituição, cargos ou funções que não deveriam ser objeto de requisição (*v.g.* agentes penitenciários, policiais civis etc.), locais de lotação do servidor etc.

**43.** Nada obsta, mesmo entendendo que a requisição tem natureza compulsória, que ambos os poderes firmem o referido termo de cooperação, sob a égide da harmonia que deve presidir a relação entre eles.

**Este é o parecer.**

GPG, 4 de maio de 2009.

**MARCELO DE AQUINO**

**PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO**



imprensaoficial

# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo Gdoc n.: 23752-32450-2009
Interessada: Secretaria de Gestão Pública
Assunto: Requisição de funcionários do Poder Executivo pelo TRE-SP

Aprovo o Parecer GPG n. 1/2009, da lavra do ilustre Procurador Geral do Estado Adjunto, revendo a orientação jurídica firmada no aditamento ao Parecer PA n. 459/2004.

Com efeito, os servidores afastados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, mediante requisição com fundamento nos incisos XIII e XIV do artigo 30 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, e na Lei Federal n. 6.999, de 7 de junho de 1982, devem ter o tempo de serviço contado nos termos do inciso V do artigo 78 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, com atribuição das mesmas vantagens estipendiárias a que teriam direito se estivessem no exercício de seus respectivos cargos ou funções, conforme dispõe o artigo 9º da Lei Federal n. 6.999, de 7.6.1982, nos termos do Parecer ora aprovado, que está em absoluta



imprensaoficial

# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Transmita-se, mediante ofício, cópia deste Parecer e desta manifestação ao Senhor Secretário Chefe da Casa Civil para as providências de alçada daquela Pasta, especialmente para analisar a proposta de celebração de termo de cooperação entre o Poder Executivo e o Tribunal Regional Eleitoral.

Encaminhem-se cópias deste Parecer e desta manifestação aos Senhores Subprocuradores Gerais do Estado das Áreas da Consultoria e do Contencioso para ciência e eventuais providências.

Adotadas as providências acima alvitradas, encaminhe-se este expediente ao Senhor Secretário da Gestão Pública.

GPG, 7 de maio de 2009.

**MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO**
**PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

Sandra Regina S. Piedade
Procuradora do Estado



imprensaoficial

# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCESSO** **CC-25359/2008**
**INTERESSADO** **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**
**ASSUNTO** **VANTAGENS PECUNIÁRIAS - Gratificação. AFASTAMENTO. PODER JUDICIÁRIO - Justiça Federal.**

Senhora Procuradora do Estado Assessora Chefe

1. O presente expediente teve início por meio do Ofício nº 20.768/2008, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando providências no sentido de ser revisto posicionamento da Secretaria da Educação acerca do pagamento da Gratificação de Função, instituída pela Lei Complementar nº 1.019/07, de forma a se restabelecer a aludida gratificação e realizar os pagamentos retroativamente (fls. 2/5).

2. A Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação manifestou-se pela inviabilidade do pleito diante do posicionamento firmado nos Pareceres AJG nºs 618/88, 334/2001, PA nº 459/2004, e PA-3 nºs 218/99 e 191/93 (fls. 14/18).

3. Entretanto, a Subprocuradora Geral do Estado, da Área da Consultoria (fls. 19/20), observou que a matéria tratada na solicitação foi objeto de análise jurídica por parte da Procuradoria Geral do Estado (Parecer GPG nº 01/2009, que recebeu aprovação do dirigente do órgão), tendo sido revista a orientação jurídica consolidada no Parecer PA nº 459/2004, deixando assentado que "os servidores afastados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, mediante requisição com fundamento nos incisos XIII e XIV do artigo 30 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e na Lei Federal nº 6.999, de 07 de junho de 1982, devem ter o tempo de serviço contado nos termos do inciso V do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São

Paulo, com atribuição das mesmas vantagens estipendiárias a que teriam direito se estivessem no exercício de seus respectivos cargos ou funções, conforme dispõe o art. 9º da Lei Federal nº 6.999/82".

3.1. Indicou, ainda, que, pela orientação preconizada no mencionado parecer, "a Gratificação de Função instituída pela Lei Complementar nº 1.019 para os integrantes da classe de Secretário de Escola, do Quadro de Apoio Escolar, em exercício nas unidades escolares da Secretaria da Educação, insere-se como vantagem a que têm direito os servidores estaduais afastados junto à Justiça Eleitoral, *direito como se estivessem no exercício de seus respectivos cargos ou funções"* (fl. 20).

3.2. Juntou à mencionada manifestação cópia do Parecer GPG nº 01/2009 (fls. 21/42).

4. A Unidade Central de Recursos Humanos propôs o encaminhamento do presente feito a esta Assessoria Jurídica, com vistas ao seu apensamento ao expediente SPdoc nº 43.558/09, por cuidar de assunto parelho. Ademais, juntou manifestação exarada pelo órgão, quando do exame do referido expediente (Informação nº 560/2009 - fls. 49/53), onde indicou a necessidade de retificação dos atos de concessão dos afastamentos em questão para serem fundamentados nos termos dos incisos XIII e XIV do artigo 30, da Lei federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

5. Com a vinda do presente expediente a esta Assessoria Jurídica, diligenciamos junto à Assessoria Técnica do Governo e obtivemos informação no sentido de que os afastamentos sob exame são expedidos com base na citada legislação (vide cópia em anexo, à fl. 59), pelo que não seria necessária a retificação dos mencionados atos. Contudo, diante do elevado número de servidores à disposição da Justiça Eleitoral, recomendamos seja confirmado, pelos órgãos que possuem servidores cedidos àquele Poder, o embasamento legal indicado no ato que

documentou o afastamento decorrente da requisição, quanto ao seu efetivo enquadramento nas hipóteses previstas na Lei federal nº 4.737/1965 (artigo 30, incisos XII e XIV) e/ou na Lei federal n. 6.999/82, de 7 de junho de 1992 (artigos 2º e 3º), procedendo-se à competente correção, se for o caso.

6. Finalmente, deixamos de proceder ao apensamento do presente protocolado nos termos solicitados pela UCRH, uma vez que, embora ambos expedientes cuidem da mesma matéria de fundo, o deslinde da questão aqui tratada (pagamento de gratificação) independe da celebração do convênio objeto daquele processo, diante da orientação vigente no âmbito da Procuradoria Geral do Estado (Parecer GPG nº 01/2009).

7. Indicamos, assim, o encaminhamento do presente à Unidade Central de Recursos Humanos, com proposta de que as Secretarias de Estado sejam cientificadas do novo posicionamento acerca do assunto e para as providências tendentes ao cumprimento da orientação assentada pela Procuradoria Geral do Estado.

8. À consideração superior.

**ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 05 de março de 2010.**

**MARIA LUISA DE OLIVEIRA GRIECO**
**Procuradora do Estado Assessora**

**C0004/2010/MLOG/hm**

# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCESSO** **CC-25359/2008**
**INTERESSADO** **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**
**ASSUNTO** **VANTAGENS PECUNIÁRIAS - Gratificação. AFASTAMENTO. PODER JUDICIÁRIO - Justiça Federal.**

1. Aprovo a manifestação retro. Com efeito, à vista do entendimento esposado pelo Parecer GPG nº 1/2009, aprovado pelo Procurador Geral do Estado (fls. 21/42), ao qual se reporta a manifestação da Subprocuradora Geral do Estado, Área da Consultoria, lançada às fls. 19/20, cuidando-se de servidores afastados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, mediante requisição com fundamento na Lei federal nº 4.737/65, de 15 de julho de 1965 (incisos XIII e XIV do artigo 30), ou na Lei federal nº 6.999/82, de 7 de junho de 1992 (artigos 2º e 3º), o tempo de serviço correspondente deverá ser "contado nos termos do inciso V do artigo 78 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, com atribuição das mesmas vantagens estipendiárias a que teriam direito se estivem no exercício de seus respectivos cargos ou funções, conforme dispõe o artigo 9º da Lei Federal n. 6.999, de 7.7.1982".

2. Assim, para a percepção das vantagens pecuniárias suspensas em virtude de afastamento já concedido, há que se verificar se este se deu com fundamento em um dos dispositivos legais acima referidos.

# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. No que diz respeito a futuros afastamentos (e prorrogações), o ato que documentá-los deverá indicar, expressamente, o dispositivo da Lei federal 6.999/82 em que se baseia, até porque as requisições com fulcro no artigo 3º do aludido diploma legal não admitem prorrogação de prazo.

4. Com tais considerações, encaminhe-se o presente expediente à Unidade Central de Recursos Humanos, com proposta de que as Secretarias de Estado sejam cientificadas da nova orientação da Procuradoria Geral do Estado, e adotem as providências tendentes ao pagamento das vantagens pecuniárias suspensas em face de requisição de seus servidores por parte da Justiça Eleitoral.

5. Encaminhem-se, também, cópias da manifestação retro e deste despacho, acompanhadas de cópia do Parecer GPG nº 1/2009, à Assessoria Técnica do Governo para conhecimento.

**ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 05 de março de 2010.**

**TERESA SERRA DA SILVA**
**Procuradora do Estado**
**Assessora Chefe**

**C0004/2010//MR/hm**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO

**EXPEDIENTE** :- Of. TRE/SP-20.768/08 (CC-25.359/08)

**INTERESSADO** :- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

**ASSUNTO** :- Gratificação de função para servidores afastados junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

À vista da manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, exarada às fls.60/64, em especial do aditamento aposto pela douta Chefia, encaminhe-se à Unidade Central de Recursos Humanos, por intermédio da Secretaria de Gestão Pública, para adoção das providências indicadas pelo referido órgão jurídico.

**PALÁCIO DOS BANDEIRANTES**, em 10 de março de 2010

**JOSÉ EDUARDO DE BARROS POYARES**
**ASSESSOR CHEFE**
**ASSESSORIA TÉCNICA DO GOVERNO**

ATG/LCA/álr/mary
(M700-M3)